



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.879 - PE (2015/0214009-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO(S) - PE021495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO REFERENTE À LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.689/2008. EIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Após o advento da Lei 11.689/2008, não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa, sendo obrigatória apenas a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.879 - PE (2015/0214009-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO(S) - PE021495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de regimental interposto por JOSE HENRIQUE DA SILVA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para dar parcial provimento do recurso especial, reduzindo a pena-base e redimensionando a pena privativa de liberdade para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Alega o recorrente, em síntese, que a tese defensiva de legítima defesa putativa não foi objeto de quesitação, encerrando nulidade absoluta não sujeita a preclusão, asseverando, ainda, que o quesito genérico de absolvição não afasta a obrigatoriedade da formulação da tese defendida em plenário de desclassificação.

Requer, ao final, o provimento do recurso, determinando que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.879 - PE (2015/0214009-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSÉ HENRIQUE DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por ter desferido tiros de arma de fogo contra a vítima, ocasionando sua morte.

Pronunciado, o Conselho de Sentença absolveu o acusado.

A sentença foi reformada, por ter sido a decisão tomada contrária à prova dos autos.

Na segunda sessão de julgamento, a imputação foi julgada procedente, fixada a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em apelação, a reprimenda corporal foi reduzida para 13 (treze) anos de reclusão.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação dos artigos 483, § 4º, do Código de Processo Penal, por não se ter formulado quesito referente à tese defensiva acerca da legítima defesa putativa, o que levaria à desclassificação do delito para homicídio culposo. Sustentou, também, ofensa ao artigo 59 do Código Penal, diante da inidoneidade dos fundamentos adotados para negar as vetorias da conduta social e do comportamento da vítima.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu parcial acolhimento, "*para proceder ao decote do incremento da pena base*" (fl. 947).

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para dar parcial provimento do recurso especial, tão somente para reduzir a pena-base, redimensionando a pena privativa de liberdade para 12 (doze) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Contra essa decisão, a defesa apresentou agravo regimental, sob o argumento de que a tese defensiva de legítima defesa putativa não foi objeto de quesitação, encerrando nulidade absoluta não sujeita a preclusão, asseverando, ainda, que o quesito genérico de absolvição não afasta a obrigatoriedade da formulação da tese defendida em plenário de desclassificação.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, como se depreende da ata da sessão de julgamento, a referida nulidade não foi questionada no momento oportuno, *in verbis*:

[...]. Continuando, passou então o MM Juiz a ler os quesitos. Em seguida, o MM Juiz perguntou se o Ministério Público tinha alguma reclamação ou requerimento a fazer, sendo a resposta negativa. Os jurados não requereram nenhuma explicação quanto aos quesitos. Mandou então o MM Juiz que as pessoas fossem retiradas da sala e fechadas as portas para começar a votação. Esvaziado o plenário e retirado o réu, foram fechadas as portas, passando o MM Juiz a formular os quesitos ao Conselho de Sentença, tendo os senhores jurados respondido conforme termo em anexo. Concluída a votação, passou o MM Juiz a proferir a seguinte sentença:[...](fl.590).

Destarte, a questão encontra-se preclusa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP E 564, III, "K", DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. (I) - NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. [...]. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)".

(AgInt no REsp 1477914/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1077196/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DE QUESITO. CONTRADIÇÃO OU PERPLEXIDADE INEXISTENTES. IRREGULARIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.*

2. *No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não restou demonstrado na hipótese.*

3. *Recurso especial de José dos Santos Coutinho desprovido. [...]*

(REsp 1262706/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que após o advento da Lei 11.689/2008, não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa, sendo obrigatória apenas a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AFRONTA AOS ARTS. 23, II, E 25, AMBOS DO CP, E 415, IV, E 564, III, "K", DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.689/2008. QUESITO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, a sistemática do Tribunal do Júri determina, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa, que o quesito absolutório genérico concentre, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 483, III, § 2º, do CPP).*

2. *Na hipótese dos autos, muito embora o homicídio tenha ocorrido em 6/9/1998, o julgamento pelo Tribunal do Júri só aconteceu em 19/11/2009, sob a vigência da Lei n. 11.689/2008, e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se depreende da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, houve resposta negativa à pergunta "o jurado absolve o acusado?".

3. Assim, o acórdão que afastou a tese de nulidade do julgado está em consonância com o entendimento desta Corte de que, "após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, uma vez formulado o quesito genérico concernente à possibilidade de absolvição, a ausência de formulação de quesito específico quanto à tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgado". (AgRg no HC n. 258.852/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/11/2016) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1046744/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO QUANTO À TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, é apenas obrigatória a quesitação relativa à absolvição do réu pelos jurados. A ausência de quesitação específica no tocante à legítima defesa não é causa de nulidade.

[...]

4. Writ não conhecido.

(HC 354.811/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2017)

Destarte, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que "não se vislumbra qualquer ilegalidade na elaboração dos quesitos, na medida em que a Lei n 11.689/2008 estabeleceu quesito único sobre as teses defensivas", encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0214009-6

AgRg no
AREsp 767.879 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000170320018170600 02180605 16212001 170320018170600 21805 2180605
218060500 47220010000172

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO(S) - PE021495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO(S) - PE021495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.